



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
COORDENACAO-GERAL DE PROGRAMAS ESPECIAIS
DIVISÃO DE NORMAS E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

NOTA TÉCNICA Nº 40/2025/DINRI/CGPE/DIPOA/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.082306/2025-11

INTERESSADO: CGI/DIPOA

1. ASSUNTO

1.1. Dispensa de Análise de Impacto Regulatório. Consulta Pública. Consulta Interna.

2. EMENTA

2.1. Revisão do texto da Instrução Normativa MAPA nº 15, de 26 de maio de 2009, que regulamenta o registro dos estabelecimentos e dos produtos destinados à alimentação animal.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. O Decreto 12.031, de 28 de maio 2024, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal, trouxe algumas inovações em relação a produtos destinados à alimentação que impactam os procedimentos de registro, de reforma e ampliação, de alteração e de cancelamento de registro de estabelecimentos dessa área junto ao MAPA. Ante o exposto, tornou-se necessária a atualização dos procedimentos para registro e alteração de registro dos estabelecimentos da área de alimentação animal definidos em atos normativos inferiores, como a Instrução Normativa MAPA nº 15, de 26 de maio de 2009, que regulamenta o registro dos estabelecimentos e dos produtos destinados à alimentação animal, e a Instrução Normativa SDA/MAPA nº 17, de 15 de abril de 2020, que regulamenta os procedimentos, via sistema eletrônico disponibilizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para o registro, cadastro, renovação, alteração, suspensão temporária e cancelamento de registro e cadastro dos estabelecimentos e produtos destinados à alimentação animal de que trata o Regulamento do Decreto Nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007, e de estabelecimentos estrangeiros habilitados à exportarem produtos destinados à alimentação.

3.2. Uma vez que a Instrução Normativa citada regulamenta não só o registro dos estabelecimentos, mas também o registro dos produtos destinados à alimentação animal, não é possível a revogação na íntegra do ato normativo, de forma que propõe-se a edição de Portaria SDA, para normatização dos procedimentos para registro e alteração de registro dos estabelecimentos da área de alimentação animal e para revogação dos dispositivos desatualizados que regulamentam o registro de estabelecimentos da Instrução Normativa SDA/MAPA nº 17, de 15 de abril de 2020, bem como propõe-se a edição de Portaria MAPA, para revogação dos dispositivos da Instrução Normativa MAPA nº 15, de 26 de maio de 2009 que regulamentam o registro dos estabelecimentos.

4. REFERÊNCIAS

- 4.1. LEI Nº 6.198, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1974.
- 4.2. DECRETO Nº 12.031, DE 28 DE MAIO DE 2024.
- 4.3. DECRETO Nº 10.411 , DE 30 DE JUNHO DE 2020.
- 4.4. INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 15, DE 26 DE MAIO DE 2009.
- 4.5. INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA Nº 17, DE 15 DE ABRIL DE 2020.

5. ANÁLISE DO PROBLEMA REGULATÓRIO

- 5.1. A análise do problema regulatório consta no Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 48125078).

6. JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE AIR

- 6.1. O Decreto 12.041, de 28 de maio de 2024, dispõe diversos procedimentos para o registro de estabelecimentos que serão tratados em normas complementares, por exemplo:

Art. 18. Para obtenção do registro de estabelecimento, serão observadas as seguintes etapas:

...

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura e Pecuária poderá dispensar a etapa prevista no inciso III do caput para determinados fabricantes, observado o disposto em normas complementares.

Art. 25. Atendidas as exigências estabelecidas neste Decreto e nas normas complementares, o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária emitirá o certificado de registro, no formato digital, no qual constará:

...

§ 3º As categorias de que trata o inciso VI do caput serão estabelecidas em normas complementares editadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

Art. 28. A ampliação, a remodelação ou a construção das dependências, das instalações e dos equipamentos dos estabelecimentos registrados ou registrados de forma simplificada de que tratam este Decreto e normas complementares editadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, que impliquem alterações da capacidade de produção e de armazenamento ou do fluxo de produtos, poderão ser realizadas somente após:...

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do caput , quando finalizadas as alterações aprovadas, o Ministério da Agricultura e Pecuária deverá ser comunicado, para fins de fiscalização, conforme o disposto em normas complementares.

Art. 29. A alteração do endereço do estabelecimento registrado ou registrado de forma simplificada demandará a atualização da documentação fornecida no sistema informatizado. Parágrafo único. Caso a alteração de endereço de estabelecimento registrado seja decorrente de alteração de localização, somente poderá ser realizada após avaliação e aprovação, pelo serviço oficial, da documentação atualizada fornecida no sistema informatizado, conforme o disposto em normas complementares editadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

Art. 30. A comunicação de que trata o inciso I do caput do art. 27 abrangerá a transferência, a qualquer título, da propriedade, da posse ou da detenção dos estabelecimentos e será realizada no prazo de trinta dias, contado da data de formalização da transferência de titularidade, conforme o disposto em normas complementares editadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

Art. 33. As demais disposições relativas à concessão, à alteração, à transferência e ao cancelamento de registro ou de registro de forma simplificada constarão em normas complementares editadas pelo Ministério

da Agricultura e Pecuária.

Art. 36. Será permitida a utilização de instalações e equipamentos destinados à fabricação ou ao armazenamento de produtos destinados à alimentação animal para a elaboração ou para o armazenamento de produtos que não estejam sujeitos à incidência da fiscalização de que trata a Lei nº 6.198, de 1974, desde que não haja prejuízo das condições higiênico-sanitárias e da segurança dos produtos sob inspeção oficial, condicionada a permissão à avaliação prévia do serviço oficial dos perigos associados a cada produto, conforme estabelecido em normas complementares editadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

6.2. O ato normativo proposto visa a regulamentar esses pontos do Decreto 12.041, de 28 de maio de 2024, portanto destina-se a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias e enquadra-se em dispensa de análise de impacto regulatório, conforme art. 4º, inciso II do Decreto 10.411, de 30 de junho de 2020:

"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

...

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;"

7. DOCUMENTOS RELACIONADOS

7.1. Nota Técnica 2 (SEI nº 48124399).

7.2. Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 48125078).

8. CONCLUSÃO

8.1. Conclui-se pela dispensa da realização de análise de impacto regulatório para a proposta de alteração dos procedimentos para registro e alteração de registro dos estabelecimentos da área de alimentação animal estabelecidos pela Instrução Normativa MAPA nº 15, de 26 de maio de 2009, com base no art. 4º, inciso II do Decreto 10.411, de 30 de junho de 2020.

8.2. Em tempo, propõe-se a revogação da Instrução Normativa MAPA nº 15, de 26 de maio de 2009, então assinada pelo Sr. Ministro, sendo substituída pela presente proposta que será submetida à consulta interna e consulta pública.

ARIANE INEZ DA COSTA FERNANDES
AFFA

De acordo,

HELIA LEMOS DA SILVA
AFFA
Chefe de Divisão



Documento assinado eletronicamente por **HELIA LEMOS DA SILVA, Chefe de Divisão**, em 04/12/2025, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ARIANE INEZ DA COSTA FERNANDES, Auditor(a) Fiscal Federal Agropecuário AFFA**, em 05/12/2025, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48771804** e o código CRC **30838D8E**.

Referência: Processo nº 21000.082306/2025-11

SEI nº 48771804